SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 995 - PR (2026/0279556-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR057142
AGRAVADO	:	ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. INDEFERIMENTO. NÃO ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que indeferiu o pedido de tutela.

II. Razões de decidir

2. "*Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, para que se inaugure a competência do Superior Tribunal de Justiça para a apreciação de tutelas cautelares, objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso (ou ação originária), é imprescindível o exaurimento da jurisdição ordinária e a existência de meio processual hábil a essa finalidade*" (AgInt na TutCautAnt n. 876/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026).

III. Dispositivo.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60249873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 16:39:03
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 375f3e0d-e639-4bdf-a1ac-f1c2ada7c1d2

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60249873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 16:39:03
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 375f3e0d-e639-4bdf-a1ac-f1c2ada7c1d2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 995 - PR (2026/0279556-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR057142
AGRAVADO	:	ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. INDEFERIMENTO. NÃO ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que indeferiu o pedido de tutela.

II. Razões de decidir

2. "*Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, para que se inaugure a competência do Superior Tribunal de Justiça para a apreciação de tutelas cautelares, objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso (ou ação originária), é imprescindível o exaurimento da jurisdição ordinária e a existência de meio processual hábil a essa finalidade*" (AgInt na TutCautAnt n. 876/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026).

III. Dispositivo.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 6.734-6.778) interposto contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do pedido de tutela antecipada (fls. 6.730-6.731).

Em suas razões, o agravante aduz o desacerto da decisão, haja vista que "*há urgência, manifesta ilegalidade, teratologia e abuso de poder, permitido tutela*

Documento eletrônico VDA59260767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 24/08/2026 12:51:48
Código de Controle do Documento: 4c1a6a18-f53f-4025-b785-8c0e505ede8a

provisória em MS em substituição do recurso" (fl. 6.747). Afirma haver necessidade de que a decisão seja proferida na Turma, sob pena de violação do princípio da colegialidade. Defende ter sido esgotada a instância de origem, uma vez que teria sido proferida decisão final não sujeita a recurso com efeito suspensivo. Argumenta haver ilegalidade, abuso de poder e teratologia na decisão que extinguiu a execução por ser vedado rediscutir a lide ou modificar a sentença proferida na fase de conhecimento. Afirma estarem presentes os requisitos para o deferimento do pedido liminar.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não foi intimada, tendo em vista a falta de representação nos autos, certificada à fl. 6.779.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 6.730-6.731):

> 1. Cuida-se de pedido de tutela provisória antecedente, formulado por JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA, por meio do qual pretende a suspensão da eficácia de decisão monocrática de Desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná, que indeferiu liminarmente inicial de mandado de segurança impetrado pelo ora requerente.
>
> Nas confusas razões extraídas da petição, o requerente narra que: (i) foi indeferido o mesmo pedido de tutela de urgência submetido ao Tribunal de origem; (ii) ainda que pendente o julgamento de agravo interno dirigido contra o indeferimento monocrático da inicial do mandado de segurança, "não pode ficar desamparado em relação a pedidos urgentes de efeito suspensivo", notadamente porque pretende interpor, futuramente, recurso ordinário caso o resultado seja mantido; (iii) como a competência para análise da admissibilidade do futuro recurso ordinário é do STJ, revela-se adequada a apresentação do presente pedido nesta Corte; e (iv) em razão da ilegal extinção de cumprimento de sentença voltado à cobrança de multa cominatória vencida (que, até então, era-lhe devida), há abusiva penhora de R$ 15.670,00 (quinze mil e seiscentos e setenta reais) "no rosto de processo" que lhe pode ser favorável, referente ao pagamento dos honorários do advogado da executada.
>
> Repetindo-se em 19 itens, o peticionante requer, liminarmente, "a reanálise do mérito" do mandado de segurança a fim de que seja: (i) admitida a produção de provas; (ii) afastada a cobrança de valores prescritos; (iii) declarada a inexigibilidade dos honorários advocatícios (oriundos da extinção do referido cumprimento de sentença) cobrados em seu detrimento; (iv) revogada a penhora supracitada; (v) liberado, em seu favor, quantia incontroversa que servirá de abatimento da suposta penhora; (vi) desconsiderada a existência de inércia de sua parte que teria o condão de afastar a recalcitrância da devedora; (vii) retida verba honorária que lhe é devida; (viii) reconhecida a intempestividade da impugnação ao cumprimento

Documento eletrônico VDA59260767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 24/08/2026 12:51:48
Código de Controle do Documento: 4c1a6a18-f53f-4025-b785-8c0e505ede8a

de sentença; (ix) determinada a inversão de prova; (x) mantida a prioridade de tramitação; (xi) restabelecida a exigibilidade da multa cominatória; (xii) a majoração das referidas *astreintes*; e (xiii) fixada multa por litigância de má-fé contra a executada. Para tanto, alega que: (i) o atendimento do requisito do *fumus boni iuris* decorre da necessidade de imediato deferimento do depósito e da ilegalidade da penhora vigente em seu desfavor; e (ii) há *periculum in mora*, tendo em vista que os recursos "penhorados no rosto" de outro processo são necessários para a sua sobrevivência digna.

É o relatório. **Decido.**

2. O STJ não é competente para apreciar o presente pedido de tutela de urgência.

Como se sabe, o artigo 299 do CPC assim preceitua:

> Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.
>
> Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.

Por sua vez, o artigo 1.029, § 5º, III, do CPC – aplicável ao recurso ordinário contra acórdão (estadual ou regional) denegatório de mandado de segurança decidido em única instância (artigo 1.027, § 2º) – estabelece que a competência para apreciar o pedido de tutela provisória para atribuir efeito suspensivo ao reclamo somente se transfere ao STJ após o juízo de admissibilidade realizado na instância de origem.

Malgrado o disposto no § 3º no artigo 1.028 do CPC – no sentido de que os autos do recurso ordinário devem ser remetidos ao respectivo tribunal superior independentemente de juízo de admissibilidade –, é certo que caberá ao Presidente ou ao Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná determinar a intimação do recorrido para apresentar contrarrazões caso a impugnação seja mesmo interposta pelo impetrante.

Diante desse cenário, **revela-se evidente que nem ocorreu, ainda, o exaurimento da instância ordinária, diante da pendência de julgamento de agravo interno contra o monocrático indeferimento liminar da inicial do mandado de segurança**, o que torna evidente a incompetência desta Corte para processar o pedido de tutela provisória.

3. Ante o exposto, não conheço do pedido de tutela antecipada antecedente.

Publique-se. Intimem-se.

Conforme constou, ainda não houve o esgotamento da instância de origem, haja vista a existência de agravo interno pendente de julgamento pelo Colegiado local, de forma que não se inaugurou a competência do STJ para apreciação do pedido. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA CAUTELAR. CARÁTER ANTECEDENTE AO AJUIZAMENTO DE FUTURA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE IMÓVEL. REJEIÇÃO DA TESE DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. TRÂNSITO EM JULGADO. AFRONTA À AUTORIDADE DE DECISÃO DO STJ OU À COMPETÊNCIA DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE SIMPLES DIVERGÊNCIA ENTRE A DECISÃO ATACADA E A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ.

Documento eletrônico VDA59260767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 24/08/2026 12:51:48
Código de Controle do Documento: 4c1a6a18-f53f-4025-b785-8c0e505ede8a

> IMPROPRIEDADE DA RECLAMAÇÃO A SER AJUIZADA QUE INVIABILIZA O PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, para que se inaugure a competência do Superior Tribunal de Justiça para a apreciação de tutelas cautelares, objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso (ou ação originária), é imprescindível o exaurimento da jurisdição ordinária e a existência de meio processual hábil a essa finalidade.
>
> [...]
>
> 4. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt na TutCautAnt n. 876/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

Ademais, à primeira vista, não se vislumbra teratologia, ilegalidade ou abuso de poder na decisão que extinguiu a execução, sendo que, acolher a tese de que a extinção foi indevida, ao que parece, dependeria de reexame de elementos fáticos, o que é obstado nesta Corte por força do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

Outrossim, do que se depreende das razões e documentos apresentados, a parte tem se valido de diversos expedientes processuais para questionar a referida decisão, os quais devem seguir seu trâmite adequado, não sendo possível abreviar o acesso a esta Corte, sem que se verifique ilegalidade manifesta.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59260767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 24/08/2026 12:51:48
Código de Controle do Documento: 4c1a6a18-f53f-4025-b785-8c0e505ede8a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt na TutAntAnt 995 / PR

Número Registro: 2026/0279556-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00015897120218160001 00123263620241816000 1 00857261320268160000 00885608620268160000
123263620218160001 123263620241816000 1 15897120218160001 41731420218160001
832613120268160000 857261320268160000 885608620268160000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA
ADVOGADO	: JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR057142
REQUERIDO	: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA
ADVOGADO	: JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR057142
AGRAVADO	: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

Documento eletrônico VDA60241997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:20
Código de Controle do Documento: bad42709-fc31-4459-a36b-ce3b31928452

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:20
Código de Controle do Documento: bad42709-fc31-4459-a36b-ce3b31928452